



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

Exmo.(a) Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito da ____ Vara Judicial
Comarca de Três de Maio, RS:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

URGENTE!

VERTENTE AGRONEGÓCIOS SEMENTES E BIOTECNOLOGIA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 13.779.746/0001-97, NIRE nº 43206918521, com sede em Três de Maio, RS (Rua Vereador Roque Edison Redel, nº 513, Bairro Planalto, CEP 98.910-000), neste ato representada na forma do seu contrato social, por seus procuradores signatários (DOC. 01), vem, perante V. Exa., com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, promover o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

como forma de viabilizar a superação de grave crise econômico-financeira pela qual atravessa, o que faz pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir expõe:

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. De início, requer-se que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito, assim como as habilitações nos dados e capa do processo, sejam feitas, exclusivamente, em nome do Bel. **Marcoantonio Franzen, OAB/RS 40.432**, integrante da sociedade de advogados BARBIERI, FRANZEN & VARGAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 04.777.112/0001-04 e com inscrição perante a OAB/RS mediante o número



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

1718, com sede estabelecida em Santa Rosa, RS (Rua Duque de Caxias, 265, CENTRO – CEP 98900-000, fone/fax: 55 3512-1494), sob pena de nulidade processual, como preceitua o art. 272, § 5º, do Novo Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Do Cumprimento dos Requisitos Contidos no art. 48 da Lei nº 11.101/05¹

2. Destarte, a Administração da sociedade empresária é exercida pelas pessoas indicadas na forma dos seus respectivos Contratos Sociais (DOC. 05), tendo os sócios administradores deliberado pela adoção da presente medida como meio de reestrutura econômico-financeira da empresa requerente.

Declara a requerente que exerce suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos e que contra si e seus sócios administradores não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 11.101/05, notadamente aquelas previstas no inciso IV, conforme atesta a certidão anexa (DOC. 05), possuindo, portanto, legitimidade para a propositura deste feito.

DO HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE

3. A empresa requerente foi constituída no dia 1º de maio de 2011, iniciando suas atividades em sua matriz, situada neste município de Três de Maio, RS, possuindo como objeto da sociedade o comércio de alimentos para animais, o comércio de varejista de produtos agropecuários, o comércio atacadista e varejista de sementes e mudas, o comércio varejista de medicamentos veterinários, o comércio atacadista e varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário,

¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

comércio atacadista e varejista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo, biotecnologia de produtos e sementes, dentre outras atividades, conforme se infere do seu Contrato Social (DOC. 05), possuindo clientes em todo o Estado Gaúcho.

A despeito da acirrada concorrência no segmento em que atua, a empresa requerente logrou êxito em conquistar notório patamar, chegando a contar, no ano de 2017, com 02 filiais, localizadas nos municípios de Alegria, RS, e de São Paulo das Missões, RS.

Com efeito, a empresa requerente, mediante grande esforço comercial para potencializar suas vendas e respaldada, sobretudo, no binômio preço/qualidade dos seus produtos, conseguiu, ao longo dos anos, firmar-se no mercado, alcançando, inclusive, posição de destaque no cenário de comércio de produtos agropecuários.

Conforme se verá mais detalhadamente adiante, após o encerramento da filial São Paulo das Missões, RS, conforme a sétima alteração contratual e a abertura de nova filial em Três de Maio, RS, conforme décima primeira e última alteração consolidada anexa (DOC. 05), a atividade da empresa requerente chegou a promover 12 (doze) empregos diretos nas cidades de Alegria e Três de Maio, sendo que, atualmente, por força da crise econômico-financeira, conta com 07 (sete) colaboradores (DOC. 04), o que reforça a sua importância no cenário da microrregião.

4. Todavia, apesar da solidez comercial e da qualidade dos seus produtos e serviços, por razões que fogem à vontade da requerente e seus sócios, que serão abordadas especificamente mais adiante, a sociedade empresária demandante vem sofrendo graves dificuldades econômico-financeiras para manter regular a sua atividade e honrar suas obrigações.

Nesse contexto, não se enxerga outra medida capaz de evitar o encerramento das suas atividades empresariais, senão se socorrer da presente demanda recuperacional, a fim de prover sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregados e geração de riqueza para a sociedade.



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

*Do Cumprimento da Exigência Contida no art. 51, inc. I, da Lei nº
11.101/05²*

5. Quando empresas do porte da requerente chegam à situação econômico-financeira a ensejar pedido de recuperação judicial, tem-se na maioria das vezes não um único fator, mas, sim, um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se apresenta pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial.

No caso presente, diversas foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira que se encontra a empresa requerente, as quais serão destacadas individualmente.

Importante ressaltar que todas as causas aqui apontadas, conforme abaixo relatado, não aconteceram em um único momento histórico, tendo sido notadas pela administração da empresa requerente, paulatinamente, a partir do ano de 2017, ou até mesmo um pouco antes, conforme se passa a especificar.

Da Crise Econômica Brasileira

6.1 É de conhecimento geral e notório que a crise econômica pela qual já vinha atravessando o País teve efeito direto na renda das famílias que dependem do agronegócio, reduzindo o seu poder de compra e retraindo o consumo de diversos produtos.

A crise econômica, o desemprego e a perda do poder de compra, portanto, fizeram reduzir diretamente o consumo das famílias que dependem do agronegócio, as quais reduziram gastos inclusive de insumos básicos, alterando e prejudicando o setor em que a requerente está inserida.

² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

No caso da empresa requerente, a redução nas vendas, somadas ao inadimplemento de seus clientes, teve efeito imediato em suas vendas a partir de 2017, quando então passou a experimentar forte perda de seu faturamento, com comprometimento do cumprimento das obrigações com alguns de seus credores.

A situação vinha sendo sustentada sob a pauta de austeridade administrativa, bem como empenho de Hercúleos esforços de venda e penetração no mercado.

Ao se chegar ao final do ano de 2019, entretanto, a situação financeira se deteriorou ainda mais, pois a região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul começou a padecer os efeitos diretos e indiretos de uma estiagem sem precedentes, contaminando não apenas os fatores objetivos do mercado, mas também o ânimo dos Agricultores, que ao fim e ao cabo são exatamente a ponta que sustenta o negócio ao qual a requerente está exposta.

Ainda assim, todas as esperanças e indicadores eram bons em relação ao ano de 2020, razão pela qual a requerente esforçou-se em manter-se erguida, preparando-se para um ano que estava sob a aposta de todos.

O pior, entretanto, veio neste primeiro trimestre, conforme se explica logo abaixo, sufocando a possibilidade de recuperação da requerente sem as medidas ora pleiteadas.

Da Elevação do Custo do Produto Vendido

6.2 Em se tratando de comércio de produtos agrícolas, empresas como a requerente sofrem os reflexos diretos da elevação dos custos inerentes à transformação do produto final.

Diante deste cenário e com dificuldade para reescalonar/repassar o preço do produto ao consumidor, na medida em que os clientes, em sua maioria, rejeitam os reajustes oriundos das alterações praticadas pelos fabricantes dos produtos comercializados, a empresa requerente enfrenta redução do seu Lucro Bruto ou Margem de Contribuição (que é o resultado da receita com vendas, deduzido dos custos variáveis diretamente relacionados a esta venda, tais como, tributos sobre a receita e o custo do produto vendido).



Da Paralisação Decorrente da Pandemia do Covid-19 (Corona Vírus)

6.3 Não fossem todas as dificuldades enfrentadas até então, com o surgimento da pandemia do vírus COVID-19, popular “corona vírus”, a empresa autora passou a vivenciar nova realidade, ainda pior.

Na medida em que, nas últimas semanas, Países, Estados e Municípios passaram a fechar suas fronteiras e declarar quarenta para impedir a disseminação do vírus, a atividade econômica da requerente se viu ainda mais enfraquecida, ao passo de inerte por determinação pública, por prazo que sequer há alguma certeza.

Veja-se, por exemplo, que no próprio Município de Três de Maio, RS, através do Decreto nº 19/2020, de 17 de março de 2020 (DOC. 11), o Governo Municipal decretou Estado de Emergência e estabeleceu diversas normas para prevenção do Vírus no Município, dentre elas a imposição de restrições na circulação de pessoas.

Na sequência, em razão do agravamento do surto epidêmico do COVID-19 no município de Três de Maio, RS, o Governo Municipal, por intermédio do Decreto nº 21/2020, de 21 de março de 2020 (DOC. 11), decretou Estado de Calamidade Pública, determinando o fechamento de inúmeros estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Ocorre que, ainda que plenamente justificáveis, as restrições à livre circulação de pessoas e do comércio acabaram por paralisar praticamente todas as atividades produtivas, gerando queda de demanda e de investimentos, retração no comércio e nas vendas.

A autora, por sua vez, em obediência aos comandos governamentais, não mais consegue manter sua rotina de trabalho, sobretudo àquelas destinadas às visitas e ao atendimento de campo a produtores rurais, para oferta de seus produtos.

Não fosse apenas isso, diante da recomendação médica e dos mais diversos Órgãos de saúde no sentido de que a população permaneça em casa, grandes empresas fornecedoras já tiveram de reduzir ou suspender suas atividades.



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

E, na medida em que as grandes indústrias e fornecedoras paralisam suas atividades, a autora também se vê forçada em suspender suas atividades (principalmente, como já mencionado, aquela desenvolvida por seus vendedores e representantes comerciais diretamente nas propriedades rurais).

Há, portanto, indubioso efeito cascata.

Fato é que, em decorrência de todo esse lamentável contexto, houve expressiva redução de faturamento – que já não vinha a contento, o que, por corolário lógico, afeta sobremaneira a atividade empresarial da autora, sendo que os números desse desastroso cenário somente poderão ser apurados nas próximas semanas.

Da Disparada do Dólar nas Últimas Semanas

6.4 No arremate de todo o cenário, houve expressiva alta do dólar comercial, circunstância que impacta diretamente na atividade da autora, haja vista estar exposta a preços demarcados por empresas estrangeiras.

Basta sopesar que a matéria prima usada na produção dos produtos revendidos pela requerente (fungicidas, inseticidas, herbicidas, dentre outros químicos) possuem intrínseca ligação com a variação cambial, sobretudo porque a maioria dos seus insumos é importada.

Com a alta do dólar, portanto, o custo se eleva ainda mais.

Com o custo mais elevado, o preço de revenda dos produtos também aumenta.

O cliente da autora, por sua vez, em sua grande maioria, não dispendo de liquidez e caixa para fazer frente ao imediato pagamento do produto com preço mais elevado, reduz os níveis de suas compras, afetando, mais uma vez, por corolário, o faturamento da autora.

6.5 Diante de todo esse cenário, entende-se que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial consiste em medida extremamente necessária para o momento, mormente porque está



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

a requerente em um segmento que deverá impulsionar a retomada da economia do País, revelando-se então a viabilidade do negócio.

6.6 A requerente e seus gestores estão cientes das dificuldades que precisam ser superadas, mas acreditam no êxito da recuperação, pois têm boa penetração no mercado, desfrutam de profundo conhecimento deste segmento e dispõe de carteira de clientes formada e ativa.

A desoneração possibilitada pela Recuperação Judicial certamente será um fator decisivo para a recomposição do negócio, mantendo empregos e arrecadação, cumprindo-se com o dever social afeto à empresa.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

*Do Cumprimento das Exigências Contidas no art. 51 da Lei nº
11.101/2005³*

³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

7. O artigo 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir o pedido de Recuperação Judicial, restando à requerente demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, a presente ação se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

Demonstrações Contábeis (Art. 51, II)

7.1 A Requerente junta ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e devidamente consolidadas e atualizadas até o último dia do mês de fevereiro de 2020 (DOC. 02).

Importante destacar que os recursos de caixa que ainda aparecem no mês de fevereiro já não existem ao final de março, pois neste período já se enfrentou o grave cenário provocado pela pandemia mundial. O resultado do mês de março, entretanto, somente poderá ser apresentado até o final do mês de abril, pois a contabilidade da empresa precisa de tal tempo para processar e consolidar os respectivos dados.

Relação dos Credores (Art. 51, III)

7.2 Em harmonia com a norma, a Requerente apresenta sua lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos, que apontam para um passivo total de **R\$ 4.818.147,67 (quatro milhões oitocentos e dezoito mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos)**, todos sujeitos aos efeitos da presente ação (DOC. 03).

Relação de Empregados (Art. 51, IV)

7.3 A requerente junta à presente ação a relação integral e atualizada dos seus respectivos empregados, em que constem as respectivas funções e salários (DOC. 04).



Barbieri · Franzen · Vargas
ADVOGADOS

Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas (Art. 51, V)

7.4 A requerente acosta à presente demanda a sua Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle (DOC. 05).

Relação dos Bens Particulares dos Sócios e Administradores (Art. 51, VI)

7.5 Anexa-se à presente ação recuperacional as respectivas relações dos bens particulares dos sócios e dos administradores da requerente, bem como as respectivas declarações de imposto de renda de cada um deles (DOC. 06).

Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações (Art. 51, VII)

7.6 Seguem junto à presente os extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações financeiras da empresa requerente dos últimos três meses, emitidos pelas próprias instituições financeiras (DOC. 07).

Certidões dos Cartórios de Protestos (Art. 51, VIII)

7.7 A requerente, nesta oportunidade, junta as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas de sua matriz e filial (DOC. 08).

Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte (Art. 51, IX)

7.8 Todas as demandas judiciais em que a empresa requerente figura como parte e foi regularmente citada (quando no polo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas no anexo conjunto de documentos (DOC. 09).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado.

DO PASSIVO

8. Para o fim de alinhar as informações necessárias para o escoreito andamento do feito, a empresa requerente apresenta o perfil do passivo sujeito à recuperação.

Observa-se da anexa relação de credores (**DOC. 03**) que o passivo sujeito à recuperação judicial remonta até a competência contábil de 29 de fevereiro de 2020, observando-se os critérios constantes dos arts. 9º, II e 49 da Lei 11.101/05, o importe de **R\$ 4.818.147,67 (quatro milhões oitocentos e dezoito mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV da Lei 11.101/05.

Não obstante, em razão de recentíssimas demissões que se mostraram necessárias durante o mês de março de 2020, a requerente já detém conhecimento de que será necessário quitar R\$ 14.333,67 (quatorze mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), atinente às verbas trabalhistas respectivas. Este montante, por certo, será incluído na contabilidade já na competência contábil do mês de março de 2020, revelando-se devidamente apurada no próximo balancete.

Ressalta-se, aliás, que ditos débitos trabalhistas deverão integrar o passivo englobado pela Recuperação Judicial, pois constituído até a data de protocolo do presente pedido.

Como referido anteriormente, todos os créditos acima representados são arrolados de modo individualizado na relação que instruí a presente exordial, em atendimento ao disposto no art. 51, III, da Lei 11.101/05.

8.1 De qualquer sorte, impõe-se ressaltar que, conforme evidencia o último relatório anexado ao conjunto de documentos do **DOC. 03**, a empresa requerente possui um **passivo extraconcursal** equivalente a **R\$ 1.504.437,24 (um milhão quinhentos e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, no qual R\$ 40.583,34 (quarenta mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

centavos) diz respeito aos débitos tributários; R\$ 1.448.233,95 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) a credores com garantia de alienação fiduciária; e R\$ 15.619,95 (quinze mil seiscentos e dezenove mil e noventa e cinco centavos) à provisão de verbas e encargos trabalhistas.

Em que pese ditos valores não se sujeitem ao concurso de credores em processos de recuperação judicial, nos termos da pacificada jurisprudência pátria, a elucidação deste passivo serve justamente para demonstrar a periclitante situação econômico-financeira vivenciada pela empresa requerente.

8.2 De outro lado, informa-se que a empresa requerente possui o **crédito total** de **R\$ 2.172.826,24 (dois milhões cento e setenta e dois mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos)**, a receber de seus clientes, tudo conforme lançamentos contábeis constantes no último balancete de fevereiro de 2020 (DOC. 02).

Este ponto, aliás, evidencia um dos motivos da necessidade de deferimento da recuperação judicial, pois este crédito em epígrafe demonstra a inadimplência enfrentada pela requerente.

Trata-se, de fato, de créditos líquidos que simplesmente deixaram de aportar ao caixa da empresa por força da inadimplência de seus clientes, contribuindo em muito com a situação que impõe o ajuizamento da medida ora pleiteada.

DO VALOR DA CAUSA

9. Tendo em vista os recentes julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário⁴, conferindo o entendimento de que o valor da causa

⁴ DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (...)

4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes.

5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas.

(...)



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

em processos de recuperação judicial “*necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa base econômica que deve ser utilizada para recolhimentos das custas processuais correlatas*”, **atribui-se o valor da causa de R\$ 4.818.147,67 (quatro milhões oitocentos e dezoito mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos)**, importância essa que, ao que se pode apurar até o momento, equivale ao passivo sujeito à recuperação.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

10. Como cediço, o benefício da gratuidade da justiça vem previsto no Código de Processo Civil, a partir do art. 98, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com efeito, é deferido o dito benefício à pessoa física ou jurídica hipossuficiente, nos termos da lei, para arcar com os ônus de um processo judicial.

10.1 Nesse prisma, tem-se que a empresa requerente enquadra-se nessa situação de hipossuficiência, uma vez que não dispõe de recursos para realizar o pronto pagamento das custas iniciais do presente feito (as quais, diga-se de passagem, até foram calculadas (DOC. 12), mas ante o expressivo montante apresentado, de **R\$ 38.820,00 (trinta e oito mil oitocentos e vinte reais)**, não se revelou possível adimplir).

Ademais, em sendo deferido o processamento do presente feito, estar-se-á prestes a enfrentar um processo de Recuperação Judicial, devendo direcionar-se todos os seus esforços e suas economias, que, gize-se, no momento são escassas, ao cumprimento do respectivo plano de recuperação judicial e atendimento dos custos básicos para funcionamento.

(REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

10.2 Não há dúvidas que a empresa que postula Recuperação Judicial somente o faz por justamente estar atravessando grave crise financeira.

Vale ressaltar que o Juízo que analisa o pedido de processamento da Recuperação Judicial e o defere, acaba por reconhecer que a empresa recuperanda efetivamente enfrenta grave crise econômico-financeira.

10.3 Nesse ínterim, verificando este Juízo a observância aos pressupostos necessários ao deferimento do processamento da presente ação de recuperação judicial, estar-se-á, por via transversa, reconhecendo a grave crise financeira enfrentada pela requerente.

Significa dizer, em outras palavras, que o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão da assistência judiciária gratuita acabam por se confundir, eis que, a exemplo da concessão da assistência judiciária gratuita, o deferimento do processamento deste feito requer que a parte demandante demonstre estar passando por uma crise financeira e, certamente, como consequência, também estará a empresa requerente com prejuízos e sem condições de arcar com as custas judiciais do processo.

10.4 De mais a mais, a condição de hipossuficiência da empresa requerente evidencia-se nas anexas demonstrações contábeis (DOC. 02), bem como nos extratos das contas bancárias (DOC. 07), as quais dão conta de comprovar as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas, permitindo, por corolário, o deferimento do benefício da Gratuidade da Justiça, o que, com efeito, requer-se.

E ainda, não se ignore que o atual momento, de total paralisação dos mercados, recomenda o deferimento da medida, por motivo de força maior que sequer precisa ser explicado, tamanha é a crise que se tem no atual cenário e, certamente, se estenderá por muito tempo.

Do Pagamento das Custas ao Final do Processo
(pedido subsidiário)



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

11. Destarte, na remota hipótese deste Juízo não entender pela concessão da gratuidade judiciária à empresa requerente, entende-se, ainda assim, com fulcro na própria Lei nº 11.101/05, pela possibilidade desta arcar com o pagamento de todo o saldo de custas processuais apenas ao final do presente feito recuperacional.

Diz-se isso porque a Lei 11.101/05, no inciso II do artigo 63, estabeleceu o momento processual em que se deve proceder na apuração do saldo das custas devidas, qual seja: **após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial**, *in verbis*:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

(...)

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

Destarte, se é a própria lei especial (Lei nº 11.101/05) quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas em razão do trâmite do processo de soerguimento – após a sentença de seu encerramento – ao menos por ora, não há que se falar no pagamento de custas iniciais.

11.1 Assim, com fulcro no inciso II do artigo 63 da Lei 11.101/05, não havendo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, **requer-se, subsidiariamente, seja deferido o pagamento do saldo de custas após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial, dispensando o recolhimento de custas neste momento.**

Roga-se, entretanto, por decisão que já adiante solução rápida e dinâmica ao presente pedido de recuperação, haja vista o fato de que as custas judiciais devem ser contempladas sob um segundo plano e não como fator impeditivo de acesso à necessária prestação jurisdicional.

DA TUTELA DE URGÊNCIA



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

12. Como medida de preservação da atividade e condição essencial à superação da crise, necessário se faz sejam concedidos os provimentos de urgência a seguir delineados.

Dos Protestos Contra a Autora

12.1 Como visto em diferentes precedentes do Tribunal de Justiça deste Estado, garantir à empresa devedora em recuperação judicial o direito à suspensão dos efeitos dos protestos contra si para o fim de viabilizar a recuperação judicial, revela-se medida necessária ao processamento desta, eis que o protesto se revela como medida prejudicial à consecução de tal fim.

Essa medida tem como objetivo auxiliar na reorganização da autora, a fim de melhorar imagem no mercado, restabelecendo-se a condição de obtenção de novas linhas de crédito, extremamente necessárias para a continuidade e saneamento do negócio.

Reputa-se, assim, extremamente necessário, com fundamento na necessidade de preservação da empresa, a suspensão dos efeitos dos protestos contra a empresa requerente.

Da Competência Exclusiva Deste Juízo para a Prática de Atos Expropriatórios de Bens da Requerente em Razão de Créditos Constituídos Anteriormente à Recuperação Judicial

12.2 Não é demasiado enfatizar que os atos comprometedores do patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, ou que excluam parte dele, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferiu a Recuperação Judicial.

Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômico-financeira.

Neste sentido, é de se destacar a posição consolidada do STJ quanto à matéria, conforme decisão que segue:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRICÇÃO



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA.

1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença.

3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.

4- Recurso Especial Provido.

(REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013)



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

Desta feita, conclui-se que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de vedação, nos casos em que a ação deva prosseguir, à prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, ainda que tratem de execuções de natureza fiscal, item que deverá ser objeto da decisão que defere o processamento do presente feito.

Não é demais ressaltar, ainda, que deverão ser obstados todos os atos de restrição ou retirada de bens essenciais ao exercício das atividades da Requerente, sejam estes bens de sua propriedade, ou, ainda, de propriedade de terceiros em posse legítima da Requerente, sob pena de, em não o fazendo, negar-se efetividade ao princípio da continuidade da atividade empresarial, fundamentador da Lei nº 11.101/05.

Além disso, é de rigor que este MM. Juízo, ao se declarar exclusivamente competente para quaisquer atos de expropriação de bens em desfavor da Recuperanda, sejam os bens de propriedade da Recuperanda, ou sejam eles de propriedade de terceiros, porém em posse mansa e pacífica da Recuperanda, proíba também qualquer ato de penhora on-line de contas correntes de titularidade da Recuperanda, ou, ainda a retenção de quaisquer valores que ali estejam pelas instituições financeiras, sob pena de colocar-se em risco a continuidade das atividades empresariais.

Diz-se isto, pois, é bastante comum que, tão logo seja aforado o pedido de recuperação judicial, procedam as instituições financeiras a retenção de todo e qualquer valor de titularidade da Recuperanda que se encontre em suas contas correntes.

Amparadas em cláusulas contratuais flagrantemente leoninas e ilegais, alegarão as instituições financeiras que foram autorizadas pelas contratantes a se valer dos saldos existentes em conta corrente para o fim de saldar as dívidas existentes, dívidas estas que serão consideradas vencidas antecipadamente em razão do aforamento do presente pedido de recuperação judicial.

Desta forma, os poucos recursos que restam à Recuperanda no momento atual correm o risco de serem absorvidos pelas instituições financeiras e, ainda pior, também as receitas futuras que porventura sejam depositadas nas referidas contas correntes poderão ser retidas pelos bancos, em um total desrespeito ao princípio da *par conditio creditorum*, esculpido na Lei nº 11.101/05.



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

Além disso, inúmeras são as determinações de penhora *on line* em conta corrente das empresas em recuperação judicial, seja em razão de ações fiscais, seja em razão do desconhecimento do procedimento da recuperação judicial por alguns Magistrados, o que, data máxima vênia, ocorre com muita frequência, dada a burocratização dos procedimentos judiciais e assoberbamento do Poder Judiciário em nosso País.

Neste sentido, a jurisprudência pátria é pacífica ao determinar a impossibilidade das penhoras *on line* de valores em conta corrente das empresas em Recuperação Judicial:

RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

JUIZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial.

2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa.

3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes.

4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente.

5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

(REsp 1598130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE". DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE ATOS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRES SOB O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não obstante o art. 187, "caput", do CTN e a previsão do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, pelo qual as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, indevida a penhora "on line" determinada na execução fiscal, considerando-se que eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repellido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ. Conflito positivo de competência acolhido liminarmente. (Conflito de Competência Nº 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 19/03/2014)

Ora, não há que se admitir que as instituições financeiras façam qualquer retenção de valores disponíveis nas contas correntes da Recuperanda, o que, em última análise, representa nada menos que uma penhora *on line* extrajudicial.

Diante do exposto, requer-se que este MM. Juízo proíba a penhora *on line* em contas correntes da Recuperanda, oficiando ao *Bacen* e às instituições financeiras em que a Requerente possui conta corrente, para que não acatem qualquer ordem neste sentido, exceto se imanada deste MM. Juízo, bem como se requer que este MM. Juízo proíba a trava ou retenção de quaisquer valores existentes nesta data ou que venham a no futuro existir nas contas correntes de titularidade da Recuperanda.

Ofício para a Justiça do Trabalho



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

22.3 Conforme evidencia a anexa relação das ações judiciais em que figura como parte (DOC. 09), a empresa requerente, até o presente momento, possui contra si apenas uma reclamatória trabalhista.

No entanto, conforme adiantado alhures, a empresa autora, em decorrência da difícil situação vivenciada, encontra-se com a segunda parcela do décimo terceiro salário e a folha salarial do mês de março de 2020 dos seus colaboradores em atraso, o que, por consequência, poderá ensejar o ajuizamento de reclamatórias trabalhistas.

Diante desse cenário, em consonância com o exposto anteriormente, faz-se necessário enaltecer a necessidade de expedição de ofícios aos Juízos trabalhistas, nos quais se situam a sede e as filiais da requerente, comunicando-se, assim, a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, com arrimo no artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/05:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 2º E permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada ate a apuração do respectivo credito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo a recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, apos o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o credito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Ainda acerca do tema, traz-se julgado que determina a suspensão de execuções trabalhistas:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO
TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE
SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. PRECEDENTES.**



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

(CC 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)

Destarte, a expedição dos ofícios ora requeridos evita insegurança jurídica e decisões conflitantes decorrentes de eventuais medidas constritivas, emanada de reclamações trabalhistas em fase executiva, as quais poderão prejudicar seriamente o sucesso da recuperação judicial almejada e cujos créditos deverão ser pagos obrigatoriamente nos termos da Lei 11.101/05.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, requer-se:

a) O conhecimento do presente pedido recuperacional e dos documentos que o acompanham;

b) O deferimento do benefício da Gratuidade da Justiça, nos termos da fundamentação, ou, *subsidiariamente*, seja deferido o pagamento do saldo de custas após a prolação da sentença que decreta o



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63, inc. II, da Lei 11.101/05, dispensando o recolhimento de custas neste momento;

c) O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, **em caráter de urgência**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;

d) A nomeação de administrador judicial;

e) A dispensa da apresentação de certidões negativas para a continuidade de suas atividades;

f) A expedição de ofício ao Cartório de Protestos da sede e da filial da requerente, situados nos municípios de Três de Maio, RS, e de Alegria, RS, - ou ainda outros cartórios nos quais constem protestos- , para que suspendam os efeitos dos protestos contra a devedora; bem como para que se abstenham de levar a registro qualquer novo protesto contra a demandante durante o processo de recuperação judicial;

g) A expedição de ofício aos Juízos trabalhistas de Santa Rosa, RS, os quais detêm jurisdição trabalhista sobre os municípios nos quais se situam a sede e as filiais da requerente, comunicando-se, assim, o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial;

h) A proibição de penhora *on line* em contas correntes da Recuperanda, oficiando ao BACEN e às instituições financeiras em que a Requerente possui conta corrente, para que não acatem qualquer ordem neste sentido, exceto se originada deste Juízo;

i) A proibição da trava ou retenção de quaisquer valores existentes nesta data ou que venham a no futuro existir nas contas correntes de titularidade da Recuperanda;

j) A suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente e em desfavor dos coobrigados, até a concessão da recuperação judicial (art. 59, §1º), conforme orientação jurisprudencial



Barbieri · Franzen · Vargas

ADVOGADOS

dominante; ou, *subsidiariamente*, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 58, III);

k) A intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado, bem como dos Municípios pertinentes acerca da presente Recuperação Judicial;

l) A expedição do edital para publicação no órgão oficial, de acordo com o artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05;

m) O deferimento do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, para que a requerente apresente o seu plano de recuperação judicial;

n) Ao final, a concessão da Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/05, ou seja, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou seja aprovado na forma do artigo 58, §1º da citada Lei.

REQUER-SE, outrossim, seja proibida a retirada de todos os bens necessários ao desempenho das atividades da empresa requerente, especialmente estoques, matéria-prima, produtos, maquinários e equipamentos, imóveis e veículos, durante o trâmite da presente Recuperação Judicial, mesmo que constem com registro de alienação fiduciária em garantia, bem como seja inserida esta observação na publicação editalícia. Tal pleito tem guarida no fato de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução da atividade da empresa requerente e são protegidos durante o período de suspensão, conforme artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Pertinente ressaltar que a requerente se compromete a apresentar as contas administrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, com fulcro no artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05.



Barbieri · Franzen · Vargas
ADVOGADOS

De mais a mais, consigna-se que este Juízo Recuperacional é universal e tem competência exclusiva para conhecer de todas as ações que versem sobre bens, interesses e negócios do devedor em recuperação, durante o processamento da presente ação.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 4.818.147,67 (quatro milhões oitocentos e dezoito mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Rosa, RS, 31 de março de 2020.

Marcoantonio Franzen
OAB/RS N° 40.432

Felipe Antônio Vieira
OAB/RS N° 102.595